



Número: **0800022-58.2019.8.15.1071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **09/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO (AUTOR)	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEBASTIAO JOSE DA SILVA (AUTOR)	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA (AUTOR)	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23981 787	30/08/2019 08:57	<u>Termo de Audiência</u>	Termo de Audiência



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JACARAÚ

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N° 0800022-58.2019.8.15.1071

NATUREZA: Audiência de instrução e julgamento

DATA E HORÁRIO: 30.08.2019 às 08:20 horas

PRESENTES: o Dr. PERILO RODRIGUES DE LUCENA, Juiz de Direito, a promovente e seu Advogado, sendo-lhe assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração com a indicação do menor e de seus representantes, a promovida por preposto KECIO DE AGUIAR PEREIRA e Advogado DR. SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15.477, preposto MATHEUS LIRA HIGINO e Advogado DR. BRUNO ROBERTO ARANHA FERNANDES, OAB/PB 17.263.

AUSENTE: não houve.

OCORRÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi dito que foi tentada a conciliação, não tendo as partes chegado a uma composição amigável, apresentada contestação. Em seguida, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte sentença: EMENTA: DPVAT – LEI N° 6.194/74 – MORTE - INDENIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Preenchidos os requisitos previstos na Lei do DPVAT, procedente o pedido de cobrança do pagamento do seguro. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS movida por JONILDO CAVALCANTI DA SILVA FILHO, SEBASTIAO JOSE DA SILVA e MARIA DA LUZ FELIX DA SILVA, contra BRADESCO SEGUROS S/A, ambos qualificados na exordial, sustentando que afilhados promoventes, mãe do menor do qual detém a guarda, foi vítima de acidente automobilístico vindo a falecer, requerendo o pagamento de indenização correspondente. O feito tramitou regularmente, designada audiência preliminar, frustrada a conciliação embora tentada, após o que foi apresentada contestação, me vindo os autos conclusos para julgamento. É o breve relato. DECIDO: PRELIMINAR: Quanto ao não ingresso administrativo, vê-se que ao contestar a lide, demonstrou a seguradora a existência de pretensão resistida, a justificar o ajuizamento da ação. Assim sendo, rejeito a preliminar. NEXO DE CAUSALIDADE: No caso, embora a causa da morte apontada na certidão de óbito seja afogamento, verifica-se das reportagens trazidas na inicial e no boletim de ocorrência, que o carro no qual a vítima era conduzida sofreu um sinistro e caiu em um açude, de maneira que evidente a natureza do acidente de trânsito, não havendo se falar em não aplicação do seguro DPVAT. Reconheço, pois, o nexo de causalidade a impor o pagamento pelo sinistro. MÉRITO: Verifica-se da certidão de óbito dafilhados promoventes que à época de seu falecimento o mesmo tinha um filho, ora representado pelos avós. Já está pacificado na jurisprudência pátria que a legitimidade das seguradoras é concorrente a todos os integrantes do sistema DPVAT, bem como é despicando o ingresso administrativo prévio ao ajuizamento de ação judicial para ver recebido o seguro. Com efeito, apenas a parte promovente perde ao suprimir a fase administrativa, uma vez que apenas a contar do ajuizamento da ação e da citação que defluirão a correção monetária e os juros, respectivamente, não havendo se falar em condição pré-processual, o que é vedado pela C.F./88. A novel legislação¹ (Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007 – que entrou em vigor na data da publicação, na forma do art. 24, III) tornou sem sentido a maior parte dos litígios que antes dominavam o universo jurídico do seguro DPVAT. Ora, preenchidos os requisitos previstos na Lei do DPVAT, procedente o pedido de cobrança do pagamento do seguro. No caso, o valor a ser pago é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – art. 3.º, “I”; comprovada a relação de parentesco/dependência e apresentada certidão de óbito – art. 5.º, “a”, não havendo, portanto, discussões outras a serem vencidas. Por fim, a correção do valor a ser pago deve ser feita pelo índice da poupança a partir do ajuizamento da ação e os juros no percentual de 1% deverão incidir a contar da citação. EX-POSITIS: Por estas razões, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDELENTE em parte o pedido, CONDENANDO a parte promovida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, com a correção do valor a ser pago deve ser feita pelo índice da poupança a partir do ajuizamento da ação e os juros no percentual de 1% deverão incidir a contar da citação. CONDENO, ainda, a parte promovida, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que arbitro na forma do art. 82 do CPC, no percentual



de 20% sobre o valor da condenação. Condiciono o recebimento dos alvarás á juntada do termo de guarda do menor. Transitada em julgado a vertente sentença, arquivem-se os autos, com BAIXA na distribuição. Decisão publicada em audiência e dela intimadas as partes, registre-se e cumpra-se. E, como não havia mais nada a tratar, mandou o MM. Juiz encerra o presente termo, que fica devidamente assinado pelos presentes.

Dr. Perilo Rodrigues de Lucena

Juiz de Direito

Promovente **Advogado**

Promovido(a) **Advogado(s)**

LEI N.º 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 11.482/07.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) § 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. § 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. § 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou



Assinado eletronicamente por: PERILO RODRIGUES DE LUCENA - 30/08/2019 08:57:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083008571727900000023230184
Número do documento: 19083008571727900000023230184

Num. 23981787 - Pág. 2

da jurisdição do acidente. § 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992) § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta-corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)



Assinado eletronicamente por: PERILO RODRIGUES DE LUCENA - 30/08/2019 08:57:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083008571727900000023230184>
Número do documento: 19083008571727900000023230184

Num. 23981787 - Pág. 3